

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CURSO DE DIREITO - CPTL**

**FELIPE YOSHIO SADANO**

**AMICUS CURIAE COMO UMA FERRAMENTA PARA AMPLIAR A  
PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

**TRÊS LAGOAS, MS  
2024**

FELIPE YOSHIO SADANO

**AMICUS CURIAE COMO UMA FERRAMENTA PARA AMPLIAR A  
PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Ancilla Caetano Galera Fuzishima.

**TRÊS LAGOAS, MS  
2024**

FELIPE YOSHIO SADANO

**AMICUS CURIAE COMO UMA FERRAMENTA PARA AMPLIAR A  
PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado \_\_\_\_\_ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

**Professora Doutora Ancilla Caetano Galera Fuzishima**

UFMS/CPTL - Orientadora

**Professor Doutora Ana Cláudia dos Santos Rocha**

UFMS/CPTL - Membro

**Professora Doutora Caricielli Máisa Longo**

UFMS/CPTL - Membro

Três Lagoas - MS, 28 de outubro de 2024.

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu amado pai, cuja orientação e amor incondicional sempre foram minha base e inspiração. Desde os primeiros passos na vida até a conclusão deste curso, você esteve ao meu lado, oferecendo apoio e encorajamento em cada desafio. Suas lições sobre ética, responsabilidade e dedicação moldaram meu caráter e minha visão sobre o mundo. À minha já falecida mãe, que sempre foi uma luz em meu caminho, agradeço por todo o amor, carinho e sabedoria que me transmitiu. Mesmo não estando mais fisicamente presente, sinto sua força e orientação em cada vitória que alcanço. Este momento é, sem dúvida, uma conquista compartilhada, fruto de todo o amor e esforço que ambos investiram em mim.

Ao meu irmão, que tem sido um companheiro em todas as etapas desta jornada. Sua presença constante trouxe alegria, mesmo nos momentos mais desafiadores. Agradeço por cada conversa, cada risada e cada conselho que me ajudou a enfrentar as dificuldades. Sua determinação e coragem sempre foram um exemplo para mim e me inspiraram a seguir em frente, mesmo quando a estrada parecia árdua.

À minha querida avó, que me ensinou desde cedo o valor da sabedoria e da perseverança. Suas histórias e ensinamentos foram faróis que iluminaram minha trajetória, lembrando-me sempre da importância de lutar pelos meus sonhos. Agradeço por sua paciência, carinho e por ser um pilar fundamental na minha vida. Cada momento com a senhora é um tesouro que guardarei para sempre em meu coração.

Aos meus tios e tias, que sempre estiveram ao meu lado, apoiando e acreditando em mim. Cada palavra de incentivo e cada gesto de carinho foram essenciais para que eu pudesse alcançar meus objetivos. Vocês contribuíram de maneiras que vão além das palavras, e sou eternamente grato por cada ensinamento e por cada demonstração de amor que recebi de vocês ao longo dos anos.

Aos amigos e colegas de faculdade que estiveram comigo em cada passo deste percurso, tornando-o mais leve e repleto de aprendizados. Vocês foram fundamentais para que eu mantivesse o equilíbrio entre estudos e momentos de descontração, sempre prontos para oferecer apoio e dividir risadas. Nossa amizade foi uma fonte de força, e cada lembrança criada juntos será eternamente valorizada.

Aos professores, que desempenharam um papel crucial na minha formação. Cada aula, cada debate e cada orientação contribuíram para moldar minha visão crítica e meu entendimento do Direito. Sou grato por cada momento de aprendizado, pelas discussões instigantes e por toda

a dedicação que vocês ofereceram. Vocês não apenas compartilharam conhecimento, mas também instigaram em mim a busca por justiça e verdade.

Por fim, dedico este trabalho a todos que, de alguma forma, contribuíram para a minha jornada. Cada apoio, cada incentivo e cada ensinamento foram essenciais para que eu chegasse a este ponto. Espero poder retribuir toda a generosidade e amor que recebi, honrando a confiança que depositaram em mim e dedicando minha carreira ao serviço da justiça e do bem comum.

## RESUMO

O presente artigo analisa a atuação do *amicus curiae* no direito processual civil brasileiro, especialmente após sua regulamentação pelo CPC de 2015. O objetivo é ampliar o debate sobre a participação popular na justiça, ressaltando a importância desse instituto para a democratização do processo judicial. A pesquisa fundamenta-se em leis, doutrinas, artigos acadêmicos, e casos relevantes, com ênfase nos julgados do Supremo Tribunal Federal. O método utilizado inclui uma análise crítica das contribuições e limitações do *amicus curiae*, explorando sua relevância na ampliação do debate jurídico e na diversificação das perspectivas nas decisões judiciais. O estudo evidencia que, apesar dos benefícios, como a maior pluralidade de vozes e o fortalecimento da legitimidade das sentenças, a atuação do *amicus curiae* deve observar critérios rigorosos para garantir sua imparcialidade e pertinência. Conclui-se que o *amicus curiae* é uma ferramenta valiosa para o aprimoramento do processo civil, contribuindo para uma jurisprudência mais robusta e democrática. Contudo, são necessárias diretrizes claras e ajustes legislativos para mitigar críticas relacionadas à sua interferência e garantir um equilíbrio entre a participação social e a celeridade processual.

Palavras-chave: *Amicus curiae*. Democratização. Processo Civil. Intervenção de terceiros.

## **ABSTRACT**

This article analyzes the role of *amicus curiae* in Brazilian civil procedural law, especially after its regulation by the 2015 CPC. The objective is to broaden the debate on popular participation in justice, highlighting the importance of this institution for the democratization of the judicial process. The research is based on laws, doctrines, academic articles, and relevant cases, with an emphasis on the judgments of the Supreme Federal Court. The method used includes a critical analysis of the contributions and limitations of *amicus curiae*, exploring its relevance in broadening the legal debate and diversifying perspectives in judicial decisions. The study shows that, despite the benefits, such as greater plurality of voices and strengthening the legitimacy of judgments, the role of *amicus curiae* must observe strict criteria to ensure its impartiality and relevance. It is concluded that *amicus curiae* is a valuable tool for improving civil procedure, contributing to a more robust and democratic jurisprudence. However, clear guidelines and legislative adjustments are needed to mitigate criticisms related to their interference and ensure a balance between social participation and procedural speed.

**Keywords:** *Amicus curiae*. Democratization. Civil procedure. Third party intervention.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2. CONCEITUAÇÃO E ANÁLISE DOCTRINÁRIA .....</b>	<b>9</b>
<b>3. ATUAÇÃO E IMPORTÂNCIA DO AMICUS CURIAE NO BRASIL.....</b>	<b>11</b>
<b>4. O DEBATE DO MARCO CIVIL DA INTERNET E A IMPORTÂNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DE ENTIDADES ESPECIALIZADAS .....</b>	<b>12</b>
<b>5. A PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE NA ADI-3239 SOBRE A TITULARIDADE DE TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS.....</b>	<b>14</b>
<b>6. A IMPOSSIBILIDADE DE OPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO AMICUS CURIAE DE ACORDO COM O STF E O CONFLITO APARENTE COM O DISPOSTO NO PRÓPRIO CPC: CASO PRÁTICO NA ADI-4983.....</b>	<b>16</b>
<b>7. PODERES, LIMITES E DESAFIOS PARA A PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA DO AMICUS CURIAE .....</b>	<b>18</b>
<b>7.1. DOS PODERES .....</b>	<b>19</b>
<b>7.2. DOS LIMITES.....</b>	<b>19</b>
<b>7.3. DOS DESAFIOS.....</b>	<b>21</b>
<b>8. PERSPECTIVAS FUTURAS PARA O AMICUS CURIAE NO ÂMBITO DO PROCESSO CIVIL .....</b>	<b>23</b>
<b>9. CONCLUSÃO.....</b>	<b>25</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>26</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo visa fornecer subsídios para ampliar o debate jurídico-acadêmico acerca da atuação do *amicus curiae* no atual direito processual civil brasileiro, principalmente após a sua regulamentação no CPC de 2015, focando no prisma da democratização da justiça através da participação popular em inúmeros processos.

O referido instituto possui suas raízes históricas na tradição jurídica romana, que reconhecia-o como alguém que poderia oferecer informações adicionais para auxiliar o magistrado na tomada de decisões. Ao longo dos anos, notou-se uma grande evolução dessa figura no direito pátrio, sendo formalmente introduzido no ordenamento jurídico pelo novo Código de Processo Civil em 2015. Esse desenvolvimento, portanto, reflete a crescente importância atribuída à participação da sociedade civil nos processos judiciais.

Atualmente, o “amigo da corte” desempenha um papel fundamental como instrumento de ampliação do debate jurídico, trazendo diferentes perspectivas para as decisões dos tribunais. Sua participação permite que diversas organizações, entidades acadêmicas e até mesmo órgãos governamentais possam contribuir com argumentos e informações relevantes para a resolução de questões complexas. Dessa forma, contribui para uma maior pluralidade de vozes no processo, enriquecendo a discussão e fortalecendo a legitimidade das sentenças aplicadas pelos operadores do Direito.

Por conseguinte, a admissão do *amicus curiae* em um processo civil está condicionada à observância de critérios específicos, como a representatividade e a pertinência do seu posicionamento em relação à causa em questão. É essencial que ele tenha legitimidade para intervir no processo, garantindo que sua participação seja efetiva e contributiva. Além disso, é importante ressaltar que a sua atuação deve ser pautada pela imparcialidade, sem qualquer interesse particular com os envolvidos na causa.

Apesar da sua relevância como colaborador, é necessário estabelecer limites claros para sua atuação no contexto jurisdicional. O *amicus curiae*, assim sendo, não pode interferir na autonomia das partes nem substituir os advogados constituídos nos autos. Sua função é auxiliar o tribunal na formação da convicção sobre o caso, fornecendo subsídios técnicos que possam contribuir para uma sentença mais fundamentada.

Evidentemente, a participação desse terceiro na construção da jurisprudência brasileira pode trazer benefícios significativos para a consolidação do Estado Democrático de Direito. A diversidade de perspectivas trazida por ele contribui para uma interpretação mais abrangente

das normas jurídicas e para a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos. Além disso, a sua presença pode ajudar a prevenir sentenças totalmente arbitrárias, promovendo uma maior transparência, legitimidade e confiança no poder judiciário.

No entanto, o uso do *amicus curiae* no Brasil não está isento de críticas e controvérsias. Alguns juristas apontam possíveis desvirtuamentos e abusos decorrentes da intervenção excessiva nos processos, podendo prejudicar a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional. É fundamental que sejam estabelecidos mecanismos adequados para evitar tais distorções e garantir que a participação do “amigo da corte” seja sempre pautada pela ética e pela legalidade.

Diante dos desafios enfrentados por esse instituto, é importante considerar as perspectivas futuras para sua consolidação como um mecanismo eficaz de participação social na justiça. Aprimorar os critérios de admissão, estabelecer diretrizes claras (e objetivas) para sua atuação e promover uma maior transparência nas suas ações são medidas essenciais para garantir a efetividade desse instrumento democrático. Nesse sentido, é crucial buscar um equilíbrio entre a participação desse terceiro interventor em somar às discussões jurídicas e os limites impostos a ele pela segurança jurídica e pela proteção dos direitos das partes envolvidas nos litígios.

Ademais, cabe ressaltar que toda a pesquisa para a elaboração desse estudo foi realizada através de consulta em leis, doutrinas, artigos acadêmicos, revistas jurídicas, notícias e casos de grande repercussão nacional (principalmente em julgados do Supremo Tribunal Federal), conforme listados nas referências.

## **2. CONCEITUAÇÃO E ANÁLISE DOUTRINÁRIA**

*Amicus curiae*, palavra de origem latina, conforme definição uníssona dos doutrinadores atuais, significa “amigo da corte”, “colaborador do tribunal” ou “amigo da cúria”, é aquele que entra no processo, não como parte, mas sim como um terceiro interventor, com o intuito de fornecer informações relevantes e elucidar determinado tópico, seja porque há obscuridade, desconhecimento, divergências ou outro motivo que torne tal intervenção imprescindível. Em contraste com o antigo código (de 1973), encontra-se expressamente prevista no CPC de 2015 em seu artigo 138:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da

controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. § 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º. § 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*. § 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (BRASIL, 2015)

A partir disso, pode-se analisar a existência de elementos (também chamados de pressupostos ou requisitos) subjetivos e objetivos para que a intervenção seja admitida pelo magistrado, “de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se” (conforme mencionado expressamente no referido artigo do CPC).

Como requisitos subjetivos são permitidos que ingressem: pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada (devidamente representado). Não obstante, agora em se tratando dos pressupostos objetivos, precisa-se observar outros elementos distintos daqueles anteriores: seja a relevância da matéria ao caso concreto, a especificidade elencada ou até mesmo a repercussão social envolvida no caso em litígio.

O caput do art. 138 trata dos pressupostos da intervenção. São eles: (i) relevância da matéria; (ii) especificidade do tema objeto da demanda; ou (iii) repercussão social da controvérsia. Embora os pressupostos possam (e tendam) a aparecer conjuntamente, não há óbice para que a intervenção do *amicus curiae* legitime-se a partir da ocorrência de apenas um deles. A intervenção pode ser determinada de ofício pelo magistrado ou admitida a partir de pedido das partes ou partir do próprio interveniente, isto é, aquele que pretende atuar no processo na qualidade de *amicus curiae*. (Bueno, 2024, p. 178)

É importante destacar que o *amicus curiae* não é parte e nem defende interesse próprio na lide, caso contrário, tornar-se-ia uma assistência (que é outra forma de intervenção de terceiros descrita no próprio Código de Processo Civil), de acordo com os ensinamentos do professor Cássio Scarpinella Bueno:

O “interesse institucional” não pode ser confundido (em verdade, reduzido) ao interesse jurídico que anima as demais intervenções de terceiro, no que é expresso o caput do art. 119 ao tratar da assistência. Fossem realidades coincidentes e, certamente, não haveria necessidade de o CPC de 2015 – e, antes dele, algumas leis esparsas, a jurisprudência e a doutrina – disciplinar expressamente o *amicus curiae*. O “interesse institucional”, por isso mesmo, deve ser compreendido de forma ampla, a qualificar quem pretende ostentar o status de *amicus curiae* em perspectiva metaindividual, apto a realizar

interesses que não lhe são próprios nem exclusivos como pessoa ou como entidade, interesses, quiçá, que nem poderiam ser fruídos diretamente pelo *amicus curiae*. São, por definição, interesses que pertencem a grupo (determinado ou indeterminado) de pessoas e que, por isso mesmo, precisam ser considerados no proferimento de específicas decisões; o *amicus curiae*, repito, representa-os em juízo como adequado portador deles que é. Seja porque se trata de decisões que signifiquem tomadas de decisão valorativas (e os valores a serem adotados para as decisões judiciais são os da sociedade e do Estado, desde a CF, não os pessoais do magistrado), seja porque são decisões que têm aptidão de criar “precedentes”, tendentes a vincular – é o que o CPC de 2015 inequivocamente quer – outras tantas decisões a serem proferidas posteriormente e a partir dela. (Bueno, 2024, p. 179)

Cumprе salientar também que o terceiro interveniente não é um sujeito completamente “neutro”, como erroneamente é disseminado no senso comum, pois, reforçando o que foi descrito anteriormente pelo professor Cássio Scarpinella Bueno, o *amicus curiae* defende o “interesse institucional”, em outras palavras, o interesse da sociedade, a informação trazida deve estar previamente consolidada (e não a ser construída), ele funciona como uma espécie de consultor da justiça.

Portanto, embora o “amigo da corte” tenha que ser imparcial e não esteja lá para defender um lado, isso não significa que sua posição precise ser necessariamente “neutra”, “vazia”, ademais, seu objetivo é justamente dar um posicionamento vindo de “fora” do processo, trazendo um ponto de vista mais técnico anteriormente não observado. Não extrapolando, é claro, os limites previamente estabelecidos.

### **3. ATUAÇÃO E IMPORTÂNCIA DO AMICUS CURIAE NO BRASIL**

A possibilidade do *amicus curiae* participar em processos que envolvam interesse público relevante, mesmo sem ser parte, é uma característica elementar de sua atuação no ambiente jurisdicional consolidado. Isso permite que entidades e indivíduos com expertise em determinadas áreas possam contribuir com informações e argumentos novos, trazendo perspectivas diferentes dos envolvidos no caso concreto. Dessa forma, desempenha um papel crucial na promoção da pluralidade de ideias, contribuindo para uma decisão mais justa e equilibrada.

O ingresso desse terceiro está diretamente condicionado à necessidade de autorização judicial. Essa autorização, portanto, garante a legitimidade da intervenção, assegurando que sua participação seja pautada pela imparcialidade e pelo respeito aos princípios processuais. Além

disso, ao atuar como um auxiliar do tribunal, ele fornece informações relevantes que podem subsidiar a sentença do magistrado.

Suas incursões podem se dar por meio da apresentação de pareceres técnicos (muito bem detalhados dentro de sua área conhecimento) que contribuem para uma melhor compreensão da matéria em discussão. Esses documentos são imprescindíveis para esclarecer pontos obscuros ou controversos, fornecendo dados para uma análise mais aprofundada por parte dos operadores do direito.

A evolução do papel do “amigo da corte” no processo civil tem sido marcada pela crescente relevância de sua participação para a garantia dos direitos fundamentais. Ao longo dos anos, tendo se consolidado como um instrumento importantíssimo para a defesa de interesses da coletividade, ampliando o acesso à justiça e fortalecendo a democracia participativa, principalmente em casos de grande relevância que tramitam na suprema corte. Sua atuação, em consequência disso, tem sido cada vez mais reconhecida como essencial para a construção de uma jurisdição inclusiva, capaz de dar voz às diversas perspectivas presentes na sociedade.

Por isso, ao permitir que esses grupos sociais marginalizados sem poder econômico ou político tragam à tona seus pontos de vista em decisões importantes, o *amicus curiae* contribui para ampliar os espaços de integração cidadã no âmbito jurídico. Dessa forma, fortalece os princípios constitucionais democráticos ao possibilitar que eles sejam ouvidos e considerados no processo.

#### **4. O DEBATE DO MARCO CIVIL DA INTERNET E A IMPORTÂNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DE ENTIDADES ESPECIALIZADAS**

No recurso extraordinário nº 1037396, encontra-se em discussão no Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade do artigo 19 da Lei nº 12.965 de 2014 (Marco Civil da Internet), artigo esse que estabelece a exigência de uma ordem judicial prévia e específica para a exclusão de conteúdo sendo fundamental para a responsabilização civil de provedores de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais em relação a danos causados por atos ilegais praticados por terceiros (usuários dos serviços), conforme descrito:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para,

no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. § 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material. § 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal. § 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais. § 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (BRASIL, 2014)

Com a repercussão geral do tema reconhecida pelo STF, pressuposto objetivo de admissibilidade expresso no caput do artigo 138 do CPC para o ingresso do “amigo da corte”, diversas entidades entraram com petição na condição de *amicus curiae*, sendo uma delas a FGV por meio de professores e pesquisadores do Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas (FGV Direito Rio), representando a Associação Brasileira de Centros de Inclusão Digital (ABCID), com o intuito de contribuir no processo.

Aliado com a evolução exponencial do acesso à internet pela população e o impacto social causado em diversos setores civis por informações disseminadas nos meios digitais, tal debate torna-se inevitável com o decorrer do tempo, além disso, a contribuição de importantes entidades (como o Centro de Tecnologia da FGV Direito Rio) que possuem expertise no assunto, transforma suas contribuições imprescindíveis no desenrolar do pleito. Na análise realizada por eles, o artigo 19 é considerado ultrapassado para os moldes atuais:

O estudo indica que o artigo 19 do Marco Civil da Internet define uma regra geral que não reflete a evolução do ecossistema da internet na última década. Denota também que existe uma movimentação regulatória global marcada por uma abordagem progressiva, com a tendência de que se reconheçam e imponham crescentemente deveres de diligência mínima aos provedores cujo tamanho, funcionamento tecnológico e modelo de negócio são radicalmente diferentes do que caracterizava os provedores até o início da década de 2010. O Marco Civil da Internet foi aprovado em 2014. (Conjur, 2023)

E também, de acordo com os pesquisadores, a cláusula deveria ser interpretada de forma mais restritiva, assegurando a proteção exclusivamente aos provedores que, conforme suas capacidades, adotem medidas adequadas para salvaguardar as garantias fundamentais. Porque, no que foi estabelecido à época da criação da lei, não foi fixado esse aspecto visando o tratamento proporcional aos envolvidos, pelo contrário, é aplicado de forma igual tanto para os pequenos quanto para os grandes provedores.

Em tese, isso poderia ferir não só o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, como também o próprio direito de liberdade de expressão, sendo uma afronta à Constituição e ao tratamento justo das partes. Diante disso, é evidente que em casos dessa natureza que envolve grande capacidade técnica, torna-se de suma importância a participação de terceiros para que possam contribuir ao processo.

## **5. A PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE NA ADI-3239 SOBRE A TITULARIDADE DE TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS**

Um caso relevante em que pode ser feita a análise da importância da participação de diversas entidades como *amicus curiae* é na ADI-3239, ajuizada à época pelo Partido da Frente Liberal, alguns grupos questionaram a constitucionalidade do Decreto 4.887/2003, o qual “Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias” (BRASIL, 2003).

Entre os argumentos que defendiam a ADI e consideravam o decreto inconstitucional, os que mais se destacavam eram: o questionamento da competência para a regulamentação; a inaplicabilidade da desapropriação; e os critérios que consideram terras quilombolas sendo bastante amplos.

O primeiro argumento afirmava que a competência para regulamentar o dispositivo era do congresso nacional e não do executivo por meio de decreto; já o segundo, “a figura da desapropriação prevista no decreto fere a constituição, uma vez que no art. 68 do ADCT o constituinte já determinou que a propriedade das terras é dos remanescentes de quilombo, não havendo que se falar em indenização a terceiros” (Melo; Lemes, 2024, p. 3); e, por último, que a forma como caracterizavam as terras quilombolas não eram específicas, sendo, portanto, muito genérica, comprometendo o procedimento administrativo.

No entanto, as principais críticas à ADI, elencado principalmente pela AGU (e defendido também pelo MPF), eram: o não apontamento pelos autores da ação de quais artigos, princípios ou jurisprudência foram feridos expressamente pelo decreto; que a propriedade a ser transmitida será coletiva, não individual, uma vez que se almeja à preservação cultural, histórica e sociológica das comunidades quilombolas; o decreto tem viés regulamentador e não caráter autônomo (não ferindo, portanto, a Constituição). Outra forte alegação contrária à ADI, elaborada pela professora Flávia Piovesan, era que o país estava cumprindo a Convenção nº 169 da OIT da qual é signatário:

“Apresentava a tendência atual do direito internacional de proteger grupos especialmente vulneráveis e que ela trata dos povos tribais, conceito que incide sobre as comunidades quilombolas, já que constituem grupos étnicos que vivem sob condições culturais específicas que os distinguem do restante da sociedade.” (Melo; Lemes, 2024, p. 4)

No estudo realizado e publicado pela Revista DESAFIOS, foi evidenciado uma ampla participação popular de inúmeras entidades da sociedade civil que possuem expertise no tema tratado, seja favorável ou contrário à ADI, na condição de *amicus curiae*. Sendo, consequentemente, um claro exemplo do porquê essa ferramenta (“amigo da corte”) ser um forte aliado à democratização da justiça no Brasil, garantindo o envolvimento de vários grupos de pessoas.

Ademais, assuntos muito específicos como esse não podem se afastar da sociedade e ficar apenas a cargo das partes e do ministros decidirem, pois, a visão de um terceiro, exterior à lide, é de suma importância para garantir que o processo seja justo a diversas minorias, fazendo com que várias comunidades tenham suas vozes ouvidas pelo judiciário.

A importância do *Amicus Curiae* no julgamento da ADI n. 3239-DF no STF, justifica-se pela democratização na defesa de interesses constitucionais, sendo de extrema relevância, pois essas organizações, quer estatais, quer não-estatais são porta-vozes da sociedade e dos grupos especificamente envolvidos nos casos concretos em julgamento. (Melo; Lemes, 2024, p. 12)

Por fim, nesse levantamento realizado pelo estudo da Revista DESAFIOS, foram analisados mais de 65 (sessenta e cinco) pedidos de diversas naturezas e posicionamentos de *amicus curiae* na ADI-3229, tornando-se pontos-chaves fundamentais à decisão do Supremo Tribunal Federal pela improcedência da referida ADI e da constitucionalidade do decreto.

## **6. A IMPOSSIBILIDADE DE OPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO AMICUS CURIAE DE ACORDO COM O STF E O CONFLITO APARENTE COM O DISPOSTO NO PRÓPRIO CPC: CASO PRÁTICO NA ADI-4983**

Analisando-se o polêmico tópico da “Vaquejada”, em especial na ADI-4983, ajuizada pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, a referida ação visava tornar inconstitucional a lei cearense que regulamentava a prática da vaquejada, pois, segundo os impetrantes, tal prática submeteria os animais a crueldade.

A vaquejada é uma atividade cultural do Nordeste brasileiro, provavelmente de origem mexicana citada por alguns como um esporte, na qual dois vaqueiros montados a cavalo têm de derrubar um boi, puxando-o pelo rabo, entre duas faixas de cal do parque de vaquejada. Muito popular na segunda metade do século XX, passou a ser questionada a partir da década de 2010 por ativistas dos direitos dos animais em virtude dos possíveis maus-tratos aos bois. (Wikipédia, 2024)

À época, houve um intenso debate em relação ao choque de dois princípios constitucionais existentes nesse caso: o direito à manifestação das culturas populares regionais contra a garantia de proteção ao meio ambiente, em especial à proibição da crueldade animal, visando assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado a própria coletividade.

Não obstante, adentrou ao processo na condição de amicus curiae a Associação Brasileira de Vaquejada - ABVAQ, alegando que a vaquejada possui uma enorme importância à economia local de várias cidades nordestinas, movimentando milhões de reais ao ano e gerando vários novos postos de trabalho diretos ou indiretos, e que nenhum animal é maltratado nos eventos realizados, não havendo práticas cruéis, todavia, inúmeros ambientalistas divergiram desse posicionamento:

“Ao contrário do que garantem os setores empresariais que promovem os espetáculos de vaquejada, médicos veterinários, juristas e técnicos demonstram que a prática da vaquejada é extremamente cruel com os bovinos, sujeitando-os a estresse extremo, maus-tratos, risco de fraturas, contusões, mutilações e óbito.” (Moscoso, 2024)

Certeira foi a decisão dos ministros, por uma margem extremamente apertada de 6 (seis) votos a 5 (cinco), em prover a ADI e declarar a lei do Estado do Ceará inconstitucional, inclusive sendo considerada pelo relator, ex-ministro Marco Aurélio Mello, como “crueldade intrínseca” aplicada aos animais.

Afinal, se contrário fosse a decisão do Supremo em normalizar tal prática totalmente cruel em prol do desenvolvimento econômico, isso abriria um precedente manifestamente perigoso que permitiria diversas incursões político-administrativas ao redor do país com consequências avassaladoras à biodiversidade e também à defesa dos animais, sejam silvestres ou não.

Apesar dessa decisão realizada em 2016, posteriormente, o congresso nacional através de inovação legislativa (lei e emenda) modificou dispositivos constitucionais de forma que a própria ADI perdesse a eficácia no mundo real, não impedindo que a vaquejada ocorresse até os dias atuais em inúmeras regiões.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (BRASIL, 1988)

Após um tempo, a ABVAQ, ainda na posição de *amicus curiae* no processo, opôs embargo de declaração à decisão da ADI-4983, devido a perda do objeto a partir das modificações realizadas pelo congresso na Constituição Federal, de acordo com o que fora exposto pela associação:

A Vaquejada, manifestação cultural e desportiva do povo brasileiro, está permitida no Brasil. Em 2017, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional 96, que definiu os Esportes Equestres como patrimônio cultural do Brasil, portanto protegidos constitucionalmente. Dois anos depois, a fim de regulamentar a alteração, foi editada a Lei Federal 13.873, que reforçou a proteção da prática da modalidade esportiva no país. (Migalhas, 2021)

O embargo, entretanto, não foi reconhecido pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, justificada pela ilegitimidade da Associação em entrar com esse tipo de recurso na Ação Direta de Inconstitucionalidade, cabendo apenas às partes envolvidas utilizar de tal mecanismo jurídico:

Dez ministros votaram por não conhecer os embargos de declaração opostos pela ABVAQ - Associação Brasileira de Vaquejada. O voto condutor foi o do ministro Dias Toffoli, que observou que a Associação figurou no caso como *amicus curiae*. O ministro registrou, então, que a jurisprudência do STF é pacífica no sentido da ilegitimidade do *amicus curiae* para recorrer no processo de controle concentrado. (Migalhas, 2021)

Todavia, tal jurisprudência da corte em não reconhecer o referido embargo realizado pelo *amicus curiae* no processo entra, aparentemente, em conflito direto com o próprio disposto no Código de Processo Civil de 2015 que diz expressamente em seu parágrafo primeiro do artigo 138:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. § 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º (BRASIL, 2015)

É necessário destacar que tal situação elencada pelo próprio código, apesar de parecer uma contradição lógica com o que fora decidido no STF, aplica-se objetivamente às instâncias inferiores da justiça no país, em sede de tribunais estaduais. Isentando, portanto, apenas a sua aplicação na suprema corte. Ademais, existem incontáveis tribunais espalhados em todas as unidades da federação e em caso de obscuridade na decisão de algum dos magistrados sobre o *amicus curiae*, é totalmente válido a realização do embargo de declaração, por isso o CPC não o restringiu.

Cumprе salientar que o judiciário brasileiro é um dos maiores do mundo, seja em número de processos, juízes, servidores ou carga de trabalho, e o surgimento de alguma decisão equivocada ou viciada é totalmente possível nesse emaranhado. Portanto, o legislador, visando a democratização no processo, fez o certo em garantir no dispositivo legal o direito de diversos grupos da sociedade (na condição de “amigo da corte”) em postularem embargos de declaração em determinadas decisões.

## **7. PODERES, LIMITES E DESAFIOS PARA A PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA DO AMICUS CURIAE**

O *amicus curiae* exerce um papel fundamental no direito processual civil brasileiro ao enriquecer o conteúdo tratado no processo jurisdicional com perspectivas que não são fornecidas diretamente pelas partes envolvidas no caso em litígio (seja por desconhecimento ou por falta de capacidade técnica delas), em especial naqueles casos de grande repercussão na

sociedade, por envolverem interesses difusos e coletivos de inúmeros grupos sociais. Dessa forma, é de crucial importância dissertar acerca dos poderes, limites e desafios atuais concernentes à atuação desse terceiro.

### **7.1. DOS PODERES**

Um dos principais poderes que possui é a possibilidade de fornecer informações especializadas e pertinentes ao caso concreto. Em diversos litígios complexos, especialmente aqueles que envolvem questões técnicas ou de interesse público, o conhecimento e a expertise podem trazer à tona aspectos que, muitas vezes, passam imperceptíveis às partes ou ao juiz. Ademais, o embasamento trazido pelo *amicus curiae* ajuda à tomada de uma decisão bem mais fundamentada e equilibrada.

Além de fornecer informações de seu domínio factual, o amigo da corte pode ampliar a discussão jurídica ao oferecer novas perspectivas e argumentações que contribuem para o debate. Isso é particularmente relevante em situações que envolvem questões de grande importância social, como direitos fundamentais, proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ou questões econômicas profundas, levando a uma discussão mais robusta, indo muito além do senso comum.

Outro poder significativo é a sua capacidade de influenciar a decisão judicial de forma indireta. Embora ele não tenha autoridade para decidir algo (aliás, essa, claramente, não é a sua função), sua contribuição pode impactar de diversas formas a interpretação das normas e a aplicação do direito, especialmente em casos onde a jurisprudência está em desenvolvimento ou em temas bastante controversos, principalmente naqueles que envolvem choque de princípios ou garantias constitucionais (conforme elencado em tópicos preliminares). A influência desse sujeito externo pode contribuir para moldar os julgados, e também, a estabelecer precedentes que serão de altíssima relevância à sociedade.

### **7.2. DOS LIMITES**

Apesar de suas grandes capacidades, a atuação do *amicus curiae* possui limites que garantem a integridade e a eficiência no âmbito judicial. Em primeiro lugar, conforme explicado antes, ele não tem o poder de decidir sobre o caso, sua função é restrita a fornecer informações, sem agir de forma parcial no litígio, com o intuito único e exclusivo de prejudicar algumas das

partes. Aliás, caso isso ocorra e se comprovado que esse seja seu objetivo naquele contexto, sua atuação estará totalmente viciada, sendo uma intervenção indevida ao processo.

Além disso, a admissão do amigo da corte está sujeita a requisitos específicos, devendo demonstrar que possui interesse jurídico relevante ou conhecimento técnico pertinente à situação. O juiz tem o papel de avaliar a pertinência e a utilidade da contribuição proposta, garantindo que a entrada do terceiro realmente agregue valor ao processo. Conforme ensinado pelo professor Cássio Scarpinella Bueno:

O § 2º do art. 138 é digno de elogios. Segundo o dispositivo, “caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*”, fixando, portanto, as possibilidades e os limites de participação daquele interveniente no processo. A iniciativa tem o condão de evitar discussões sobre o papel que o *amicus curiae* pode ou não assumir. É correto, nesse contexto, autorizar o *amicus curiae* a sustentar oralmente as suas razões na sessão de julgamento, a comparecer e a participar de audiências públicas (momento processual apropriadíssimo para sua manifestação, aliás), a suscitar a necessidade de realização de audiências públicas e a apresentar meios de prova para robustecer suas alegações e/ou as consequências do julgamento que justifica sua intervenção. (Bueno, 2024, p. 181)

Essa exigência exposta no dispositivo legal ajuda a prevenir a participação de entidades ou indivíduos que não possuem uma contribuição significativa para o caso, preservando a eficiência e a qualidade da sua intervenção. É importante salientar que a presença do *amicus curiae* tem implicações relevantes para a democratização do sistema judicial. Sua atuação enriquece a justiça ao incorporar diversas nuances e perspectivas novas, o que é fundamental para garantir uma administração mais equitativa e representativa.

A sua participação assegura que questões de interesse público ou social sejam devidamente examinadas, e que os direitos e interesses de grupos minoritários ou menos representados sejam contemplados. Esse aspecto é particularmente importante em casos envolvendo direitos fundamentais (em especial, os direitos humanos), onde a inclusão de diferentes pontos de vista pode proporcionar uma compreensão mais completa das implicações sociais e legais das decisões. A diversidade promovida contribui para uma análise mais equilibrada e abrangente dos assuntos em pauta.

Outrossim, a abertura para contribuições externas demonstra um compromisso com a qualidade e a legitimidade das decisões, reforçando o princípio da transparência no direito processual civil pátrio, pois, ao possibilitar a expressão de diversas opiniões, o sistema judiciário promove maior clareza e confiança pública, aspectos essenciais para fortalecer a

legitimidade e garantir que as deliberações proferidas pelos magistrados sejam percebidas como justas e bem fundamentadas.

### 7.3. DOS DESAFIOS

Embora o amigo da corte desempenhe um papel valioso na democratização da justiça, sua atuação enfrenta desafios que precisam ser abordados para otimizar seus impactos positivos. Um deles é encontrar o equilíbrio entre a grande diversidade de contribuições (por parte de várias entidades que entram com inúmeros pedidos de ingresso de *amicus curiae* em casos de grande repercussão nacional) e a eficiência da gestão do processo judicial (em especial no tocante à duração razoável do processo).

A multiplicidade de *amicus curiae* pode potencialmente aumentar a complexidade e o tempo das ações. É importante que mecanismos sejam estabelecidos para garantir que essa intervenção enriqueça o debate jurídico sem comprometer princípios basilares do direito processual, como a eficiência e a celeridade dos julgamentos.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (BRASIL, 2015)

Nesse aspecto, há diversas críticas relevantes por inúmeros operadores do direito quanto à quantidade excessiva de *amicus curiae* em alguns processos de grande repercussão nacional, podendo chegar a dezenas de entidades inscritas nessa condição, o que pode ocasionar um atraso na resolução do litígio. O ministro Luiz Fux também levantou esse ponto recentemente em um dos casos:

O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), criticou nesta quinta-feira (13) o volume de entidades que se inscrevem nos processos na qualidade de “*amicus curiae*” e, na avaliação dele, não contribuem com informações interdisciplinares relevantes. (...) Para Fux, há um uso “promíscuo” e “vulgar” da prerrogativa. O ministro defendeu, por exemplo, que não há necessidade de ouvir novamente os órgãos e entidades quando houver audiência pública na fase de instrução do processo. (Estadão, 2024)

Outro desafio é assegurar a qualidade das contribuições fornecidas por esse terceiro. A relevância e a precisão são indispensáveis para que sua participação tenha um efeito benéfico no processo judicial. O sistema deve assegurar que essas informações sejam rigorosamente

avaliadas e que apenas as pertinentes sejam consideradas. Isso pode demandar uma regulamentação mais detalhada aliada a procedimentos que detenham a devida clareza para analisar e aceitar as contribuições trazidas.

E também, mais um desafio importante a ser considerado é o conflito de interesses que pode surgir quando determinados *amicus curiae* entram no processo. Pois, por não ser parte, mas sim um terceiro auxiliar na causa, ele pode se deparar com situações em que seus interesses pessoais ou institucionais entram em conflito com os objetivos da justiça. Nesse sentido, é fundamental que esteja ciente da necessidade de manter sua imparcialidade e agir de forma ética e transparente ao contribuir para o debate jurídico.

A imparcialidade é um aspecto crucial para garantir a legitimidade de sua participação. Devendo suas ações serem pautadas pela busca da verdade e pela defesa do interesse público, evitando qualquer tipo de favorecimento em relação aos litigantes envolvidos. Ademais, se constatado a notória tentativa do *amicus curiae* em prejudicar uma parte e beneficiar a outra, isso pode comprometer a credibilidade de suas contribuições e colocar em dúvida a lisura do processo como um todo.

Evidentemente, diversas medidas podem ser adotadas para garantir a imparcialidade de sua atuação. Uma delas é a fiscalização por meio do juiz responsável pelo caso, que deve acompanhar de perto as contribuições apresentadas e interferir caso haja indícios de favorecimentos ou condutas inadequadas. Além disso, as partes têm o direito de impugnar a atuação do *amicus curiae* caso identifiquem qualquer irregularidade ou desvio ético em sua conduta, garantindo assim a integridade da lide.

Não obstante, a escolha desse terceiro para ingressar em uma ação judicial deve ser feita levando em consideração critérios objetivos. É fundamental que ele tenha expertise no tema que está sendo tratado e seja capaz de contribuir de forma efetiva para o debate jurídico, trazendo informações relevantes e enriquecedoras para a análise da questão em discussão. A escolha criteriosa, portanto, é essencial para assegurar a qualidade das contribuições apresentadas durante o processo.

Notadamente, é válido mencionar a dificuldade que ainda existe, seja para aferir todos os critérios com o intuito de validar o ingresso do *amicus curiae* na ação judicial, como também os outros desafios apresentados ao longo desse tópico, pois, por se tratar de um tema que ingressou formalmente no processo civil após o CPC de 2015 (mesmo havendo sua utilização antes do novo código), ainda há pouca regulamentação, principalmente se comparado com as

outras formas de intervenção. Aliás, tal tema possui apenas um único artigo no CPC (art. 138), enquanto outras modalidades interventivas possuem vários tópicos esparsos.

É válido destacar que o monitoramento e a regulamentação da atuação do *amicus curiae* devem ser constantemente revisados e ajustados. O judiciário, sendo parte ativa da sociedade, também está sujeito à constante evolução humana e novas demandas podem surgir. O progresso tecnológico, por exemplo, tem gerado novas áreas de interesse e complexidade jurídica. Questões relacionadas a direitos digitais, inteligência artificial e privacidade estão emergindo com grande intensidade e apresentam desafios específicos para a justiça brasileira. Nesse contexto, esse terceiro interveniente pode desempenhar um papel imprescindível ao oferecer conhecimento altamente especializado e perspectivas que ajudem a esclarecer e a orientar decisões sobre temas inovadores à justiça.

## **8. PERSPECTIVAS FUTURAS PARA O AMICUS CURIAE NO ÂMBITO DO PROCESSO CIVIL**

Com a formalização desse instituto através de sua inserção no CPC em 2015, espera-se uma maior participação da sociedade civil nos processos que envolvam grande repercussão social e também, embora poucos notáveis, até mesmo naqueles que tramitam na primeira instância. Vale ressaltar que antes de entrar no novo código, essa figura era utilizada de maneira informal dentro do processo, sendo muitas vezes confundidas como um assistente ou perito.

Após a regulamentação sofrida em 2015, passou-se a ser encarada como de fato um terceiro imparcial, não estando lá para favorecer qualquer uma das partes, mas sim trazer uma visão técnica externa ao litígio e aos interesses dos envolvidos. Portanto, com o passar do tempo, espera-se um aumento na jurisprudência nacional acerca do *amicus curiae*, trazendo novos aspectos, antes não observados na época em que foi inserido no código, que podem acarretar em novas diligências e regulamentações principalmente por iniciativa do poder legislativo.

Ademais, vale ressaltar que os critérios de admissibilidade desse tipo de terceiro ao processo são pouco objetivos, dependendo exclusivamente da análise dos operadores do direito se há cabimento ou não para sua participação. E principalmente quando envolver assuntos de maior rigor técnico, como, por exemplo, bioquímica, engenharia aeroespacial, matemática aplicada, entre outros, torna-se difícil essa análise. Considerando que muitos tribunais não

possuem uma grande quantidade de profissionais qualificados em várias áreas do conhecimento para atender a essa crescente demanda.

Em consequência disso, é esperado também um fomento em inovações tecnológicas, principalmente no que diz respeito à informatização, sendo possível a realização de muitas audiências de forma virtual, possibilitando que entidades especializadas que possuem seus polos de atuação distantes do local do tribunal que desejam entrar como *amicus curiae*, possam participar e contribuir no processo judicial.

E com o constante crescimento do uso de celulares por boa parte da população brasileira atrelado, evidentemente, ao aumento de usuário das redes sociais, é notável que ampliará também o registro e a gravação de crimes que antes demoravam para ter a devida repercussão ou nem se sabia que haviam ocorrido. Desse modo, é certo dizer que o judiciário precisa estar adaptado para os novos meios de produção de provas digitais. Sendo, o amigo da corte, uma figura imprescindível para oferecer instrumentos eficazes que auxiliem a justiça, principalmente ao trazer informações que tornem a decisão do magistrado mais embasada na realidade do caso concreto.

É importante destacar também que há uma tendência a partir da qual, com a dinâmica das redes sociais e da rapidez proporcionada pela conectividade, muitos grupos sociais, organizações não-governamentais e entidades da sociedade civil consigam denunciar inúmeros abusos contra os direitos humanos que são cometido em tempo real, fazendo com que haja uma rápida repercussão midiática. A partir disso, é possível que em uma eventual judicialização do caso em questão, possa haver tempo hábil de preparação para que os interessados em participar do processo na condição de *amicus curiae* atue com maior efetividade.

Porque, como mencionado anteriormente, um dos principais desafios enfrentados é promover o respeito ao princípio da celeridade no que tange ao andamento de ações com uma quantidade excessiva de pedidos de ingresso de terceiros, nesse sentido, a rapidez proporcionada pelos instrumentos tecnológicos podem beneficiar o sistema judicial em garantir uma resposta rápida e adequada a inúmeras situações nesse sentido. Por conseguinte, com a adoção de todas as ferramentas elencadas, haverá, conseqüentemente, uma maior confiabilidade da sociedade civil no poder judiciário que é um dos pilares constitucionais de um país democrático.

Nota-se, por fim, que há muitas perspectivas para o futuro em relação a esse instituto no direito processual civil nacional, sendo fundamental que haja uma regulamentação mais abrangente para conter todas essas nuances diferentes, em especial às novas tecnologias que

hã de surgir com o decorrer do tempo. Muitos casos que se encontram em discussão na suprema corte (como alguns que foram trazidos ao longo desse artigo) geram precedentes que influenciam diretamente a sociedade civil como um todo. Portanto, o *amicus curiae* precisa ter bastante prudência em sua atuação, sendo, acima de tudo, uma ferramenta que democratiza a participação popular.

## 9. CONCLUSÃO

A participação do *amicus curiae* no processo civil brasileiro desempenha um papel importantíssimo no aprimoramento dos embates judiciais, permitindo que terceiros interessados na causa contribuam com argumentos e pontos de vista adicionais. Essa figura possibilita uma maior pluralidade de perspectivas, enriquecendo a discussão e fortalecendo a fundamentação das decisões por parte dos magistrados. Desse modo, há uma contribuição significativa para a garantia da efetividade do processo ao proporcionar uma análise mais abrangente e aprofundada das questões em disputa.

No entanto, é importante ressaltar que a atuação do “amigo da corte” deve observar limitações e critérios específicos para garantir sua imparcialidade e relevância. Sendo, evidentemente, essencial que as suas contribuições apresentadas sejam embasadas em argumentos sólidos e estejam diretamente relacionadas à controvérsia em discussão, evitando desvios de finalidade ou interferências indevidas no processo judicial. A definição clara dos requisitos para a intervenção é essencial para assegurar a qualidade e pertinência de suas manifestações.

Os tribunais enfrentam desafios significativos na análise e aceitação dos pareceres elaborados pelo *amicus curiae*, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio entre os princípios do contraditório e da celeridade processual. Pois, a necessidade de garantir o direito das partes ao contraditório sem comprometer a eficiência da prestação jurisdicional pode gerar dilemas complexos para os juízes, exigindo um cuidadoso balanceamento entre os interesses que estão em jogo. A busca por soluções que conciliem essas garantias constitucionais fazem parte de um desafio constante para o sistema judicial pátrio.

Os impactos desses terceiros na jurisprudência brasileira são inquestionáveis, influenciando diretamente as decisões proferidas pelos operadores do Direito e contribuindo para uma maior segurança jurídica no país. A participação de indivíduos externos ao processo que sejam qualificados no debate jurídico pode enriquecer o arcabouço normativo nacional,

promovendo uma interpretação mais abrangente e consistente dos dispositivos legais. Nesse sentido, o *amicus curiae* exerce um papel relevante na formação da jurisprudência, colaborando para o desenvolvimento de um ambiente jurídico mais sólido e previsível.

Apesar dos benefícios trazidos, críticas e controvérsias ainda cercam sua atuação no processo civil. Questionamentos sobre sua legitimidade, imparcialidade e interferência no princípio da isonomia entre as partes são frequentes, suscitando questões acaloradas entre os agentes do poder judiciário. A necessidade de estabelecer parâmetros claros para a intervenção visa mitigar essas críticas e fortalecer sua atuação como instrumento auxiliar da justiça.

Diante desse cenário complexo, as perspectivas futuras para o uso do “amigo da corte” no sistema judicial brasileiro apontam para a necessidade de ajustes legislativos e jurisprudenciais que visem aprimorar e desenvolver sua aplicação. Outrossim, a definição de critérios mais objetivos para a entrada desses terceiros no processo, através de uma regulamentação bastante detalhada, pode contribuir para tornar sua atuação mais eficaz e transparente. Evidentemente, o debate sobre o papel dessa figura no contexto jurídico nacional continuará sendo objeto de reflexão e revisão por parte dos profissionais do Direito.

Em suma, o *amicus curiae* representa uma importante ferramenta para ampliar o debate no processo civil, contribuindo para a garantia da efetividade processual e influenciando diretamente a jurisprudência pátria. Apesar dos desafios enfrentados pelos tribunais na análise dos pareceres elaborados por terceiros, os benefícios trazidos por essa figura justificam sua presença nos procedimentos judiciais. As críticas existentes a sua atuação devem ser encaradas como oportunidades de aprimoramento e ajuste das práticas adotadas, visando fortalecê-los como instrumento auxiliar da Justiça no Brasil.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil**. 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL, **Decreto nº 4.887**. 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4887.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm)>. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965**. 2014. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 28 out. 2024.

BUENO, Cassio S. **Manual de direito processual civil**. 10th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.178. ISBN 9788553620081. Disponível em:

<<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620081/>>. Acesso em: 28 out. 2024.

CONJUR. **FGV apresenta ao STF estudo sobre responsabilização de plataformas digitais**. Brasil: Consultor Jurídico, 27 abril 2023. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2023-abr-27/fgv-produz-estudo-responsabilizacao-plataformas-digitais/>>. Acesso em: 28 out. 2024.

ESTADÃO CONTEÚDO. **Fux critica “uso promíscuo” da figura de “amigos da Corte” em processos no STF**. Brasil: CNN, 16 jun. 2024. Disponível em:

<<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/fux-repudia-uso-promiscuo-dos-amigos-da-corte-e-defende-correcao-pelo-stf/>>. Acesso em: 28 out. 2024.

MIGALHAS. **STF reafirma inconstitucionalidade de lei que regulamenta vaquejada**.

2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/347039/stf-reafirma-inconstitucionalidade-de-lei-que-regulamenta-vaquejada>>. Acesso em: 28 out. 2024.

MOSCOSO, M. **VAQUEJADA NÃO É CULTURA, É TORTURA!**. Disponível em:

<<https://www.proanima.org.br/index.php/campanhas/89-vaquejada-nao-e-cultura-e-tortura>>. Acesso em: 28 out. 2024.

RIBEIRO DE MELO, Janykelle; MARTINS LEMES, João Vitor. A CONTRIBUIÇÃO DOS AMICUS CURIAE NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3239-DF SOBRE A TITULAÇÃO DE TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS. **DESAFIOS - Revista Interdisciplinar da Universidade Federal do Tocantins**, [S. l.], v. 11, n. 3, 2024. DOI:

10.20873/2024\_v3\_1. Disponível em:

<<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/desafios/article/view/18261>>. Acesso em: 28 out. 2024.

VAQUEJADA. In: **WIKIPÉDIA**, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2023. Disponível em:

<<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Vaquejada&oldid=66456981>>. Acesso em: 28 out. 2024.